

De: DIREÇÃO - Presidente [REDACTED]
Enviado: 23 de junho de 2022 11:33
Para: Comissão 1ª - CACDLG XV
Assunto: N/Refª: 110/2022 | Contributos APS: Projetos de Lei sobre a Despenalização da Morte Medicamente Assistida

À Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Exmos. Senhores Deputados à Assembleia da República,

A **Associação Portuguesa de Seguradores** (doravante, “APS”), no contexto da apreciação na especialidade dos Projetos de Lei n.ºs **5/XV/1 (BE)**; **74/XV/1 (PS)**; **83/XV/1 (PAN)** e **111/XV/1 (IL)**, sobre despenalização da morte medicamente assistida, vem, por este meio, apresentar o seu contributo para a melhoria da redação do artigo relativo aos seguros de Vida, nos seguintes termos:

Proposta de alteração

Artigo 29.º do PL n.º 5/XV/1 (BE) e

Artigo 29.º do PL n.º 83/XV/1 (PAN)

“Seguro de vida

- 1 – Para efeitos do contrato de seguro de vida, a antecipação da morte não é fator de exclusão.
- 2 – **As pessoas** que participam, a qualquer título, no procedimento clínico de antecipação da morte de uma pessoa segura perdem o direito a quaisquer prestações contratualizadas.
- 3 – Para efeitos de definição de causa de morte da pessoa segura, deve constar da certidão de óbito a antecipação da morte, **sem prejuízo de, para todos os efeitos contratuais, o óbito ser considerado como decorrente da patologia que esteve na origem da abertura do procedimento clínico previsto na presente lei.**
- 4 – Uma vez iniciado o procedimento clínico de antecipação da morte, a pessoa segura não pode proceder à alteração das cláusulas de designação dos beneficiários.
- 5 – **As empresas de seguros têm acesso à informação necessária para dar cumprimento ao disposto no presente artigo nos termos estabelecidos em regulamentação a aprovar pelo Governo.**”

Proposta de alteração

Artigo 29.º do PL nº 74/XV/1 (PS) e

Artigo 30.º do PL nº 111/XV/1 (IL)

“Seguro de vida

1 – Para efeitos do contrato de seguro de vida, a morte medicamente assistida não é fator de exclusão.

2 – **As pessoas** que participam, a qualquer título, no procedimento clínico de morte medicamente assistida de uma pessoa segura perdem o direito a quaisquer prestações contratualizadas.

3 – Para efeitos de definição de causa de morte da pessoa segura, deve constar da certidão de óbito a realização de procedimento de morte medicamente assistida, **sem prejuízo de, para todos os efeitos contratuais, o óbito ser considerado como decorrente da patologia que esteve na origem da abertura do procedimento clínico previsto na presente lei.**

4 – Uma vez iniciado o procedimento clínico de morte medicamente assistida, a pessoa segura não pode proceder à alteração das cláusulas de designação dos beneficiários.

5 – As empresas de seguros têm acesso à informação necessária para dar cumprimento ao disposto no presente artigo nos termos estabelecidos em regulamentação a aprovar pelo Governo.”

Justificação das alterações acima propostas:

Nº 2:

Propõe-se a alteração de “Os profissionais de saúde [...]” para “As pessoas [...]” pois é um conceito mais abrangente, englobando, por exemplo, sacerdotes que prestem assistência espiritual durante o processo (em linha com o disposto no Artigo 2194.º do Código Civil).

Nº 3:

A alteração proposta a este número tem como objetivo tornar claro que a causa da morte relevante para efeitos contratuais não é o próprio procedimento de morte medicamente assistida (antecipação da morte), mas sim a patologia que esteve na origem do mesmo. Note-se que os capitais seguros divergem muitas vezes consoante a morte decorra de doença, acidente ou acidente de trabalho, sendo que qualquer uma destas situações pode ter estado na origem do procedimento da morte medicamente assistida (antecipação da morte).

Neste contexto, entendemos que esta alteração é fundamental para clarificar a lei no que respeita a seguros de vida. Por outro lado, entendemos também que esta clarificação vai não só ao encontro do espírito da lei, como também poderá evitar litigância desnecessária neste âmbito.

Nº 5:

Propõe-se o aditamento deste número com o intuito de salvaguardar o acesso por parte das empresas de seguros à informação necessária para cumprimento do disposto neste artigo, de tornar mais célere o processo de pagamento das indemnizações e, mais uma vez, de evitar litigância desnecessária neste âmbito.

A APS agradece, desde já, a atenção que queiram dispensar a este assunto e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais considerados necessários.

Com os nossos melhores e mais respeitosos cumprimentos,

José Galamba de Oliveira
Presidente do Conselho de Direção
APS - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES
Rua Rodrigo da Fonseca, 41 | 1250-190 LISBOA
Tel: (+351) 213848156 / [REDACTED]
Fax: (+351) 213831422

[REDACTED]
www.apseguradores.pt

aps ASSOCIAÇÃO
PORTUGUESA
DE SEGURADORES